

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Recurso nº. : 11060.000550/96-19
Matéria : 113.842
Recorrente : NARA HELENA BERTAGNOLI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.265

IRPJ - MULTA POR ATRASO A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NARA HELENA BERTAGNOLI - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Adonias dos Reis Santiago.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000550/96-19
Acórdão nº. : 106-09.265
Recurso nº. : 113.842
Recorrente : NARA HELENA BERTAGNOLI

RELATÓRIO

NARA HELENA BERTAGNOLI - ME, nos autos em epígrafe qualificada por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 30 a 32, da qual teve ciência em 08/09/95, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 26/09/95.

Contra a contribuinte foi emitida em 21/03/96, a Notificação de Lançamento fl. 03, processada eletronicamente, da qual teve ciência em 03/04/96, para formalização da exigência de multa no valor de R\$ 828,70, por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 1995.

Por não se conformar com a exigência fiscal, em 22/04/96, a contribuinte ingressou com a impugnação de fl. 01, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o seguinte:

- a) que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da multa;
- b) que recebeu a notificação na semana em que tentara fazer a entrega do documento fiscal, sem êxito devido a greve dos funcionários do órgão receptor;
- c) que a pessoa jurídica não está funcionando devido a problemas financeiros e que desconhecia a obrigatoriedade da entrega desse documento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000550/96-19
Acórdão nº. : 106-09.265

Após analisar as razões de impugnação, a autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela procedência parcial da exigência, determinando a redução da multa ao valor de R\$ 414,35. Em síntese, são as seguintes as razões que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

a) que a contribuinte deixou de cumprir no prazo fixado a obrigação de entregar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica correspondente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, estando sujeita à multa mínima de 500 UFIR, conforme previsto no art. 88, inciso II e parágrafo 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981/95;

b) que a impugnante não atendeu à intimação de fls. 4 para apresentar o documento no prazo de 20 (vinte) dias, o que ensejou a emissão da Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo a multa agravada;

c) que o agravamento da multa em 100%, prevista no art. 88, § 2º, da Lei nº 8.981/95, nos casos em que não venha a ocorrer a regularização no prazo previsto na intimação, ou nos de reincidência, recai sobre o valor anteriormente aplicado, sendo condição essencial, a possibilitar tal agravamento, a aplicação anterior de multa;

d) que quanto às condições pessoais da contribuinte, não compete à instância administrativa a sua apreciação, e que não descaracteriza a infração a boa-fé ou o alegado desconhecimento da lei, nos termos do art. 136 do CTN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000550/96-19
Acórdão nº. : 106-09.265

Na fase recursal, a Contribuinte reedita as razões expostas na peça impugnatória, requerendo o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 21, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional em Santa Maria - RS, propugnando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000550/96-19
Acórdão nº. : 106-09.265

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica.

3. A suplicante não contesta o fato de estar obrigada ao cumprimento da obrigação acessória, se limitando a apresentar razões de ordem particular, e procurando justificar a sua situação com alegações no sentido de que a empresa não estava em atividade e que por esse motivo a intimação, remetida para o endereço da pessoa jurídica inativa, teria chegado às suas mãos com atraso, não restando tempo hábil para atendimento. Alega ainda que não providenciou a baixa da pessoa jurídica no CGC por falta de condições financeiras.

4. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

****Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:***

1 - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000550/96-19
Acórdão nº. : 106-09.265

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."(grifei)

5. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa jurídica que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

6. Impende consignar que as razões pessoais oferecidas pela impugnante, em que pese sensibilizar o julgador, frente aos ditames legais suso aludidos, não podem ser utilizados a seu favor.

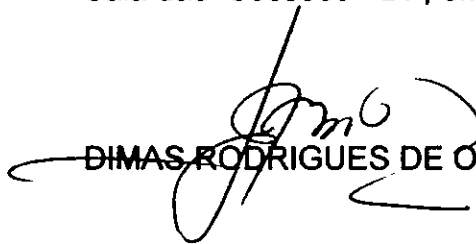
7. Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000550/96-19
Acórdão nº. : 106-09.265

8. Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA